Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1301/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14989/2013
PROTOCOLO	**:** 1441940
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** TAURUS EMPREENDIMENTOS LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 4.796.989,44
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato no âmbito dos quais sejam cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de Junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 011/2013 e da formalização do Contrato nº 178/2013, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e a Taurus Empreendimentos Ltda. – EPP.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos em epígrafe da análise do procedimento licitatório – Concorrência nº 011/2013, e da formalização do Contrato nº 178/2013, proveniente da referida licitação, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, neste ato representada por seu Diretor-Presidente à época, Senhor José Carlos Barbosa, e, de outro lado, a empresa Taurus Empreendimentos Ltda. – EPP.

O objeto do referido Contrato é a execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 4.796.989,44 (quatro milhões setecentos e noventa e seis mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 18 (dezoito) meses, contados a partir do dia 19 de agosto de 2013, data da expedição da Ordem de Serviço.

A equipe técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), por meio da Análise "ANA - DEAMA - 17021/2015" (peça digital 144), após intimações e juntada de documentos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e a da formalização contratual em epígrafe, ressalvando quanto à inobservância do prazo de 15 (quinze) dias para a remessa das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e dos Projetos a este Tribunal de Contas, infringência da alínea a, item 1.1.2. da secção I, capítulo III, da Instrução Normativa n.º 035, de 14 de dezembro de 2011.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18520/2015" (peça digital 155), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual com ressalvas, além de aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 011/2013, e da formalização do Contrato nº 178/2013, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 011/201 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 178/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua formalização, de acordo com o artigo 55, da Lei 8666/93, estando, portanto, formalmente legal.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 12 de agosto de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 14 de agosto de 2013 (peça digital 20), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 30 de agosto de 2013, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à intempestividade na remessa das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e dos Projetos a esta Corte de Contas, considero que o atraso possa ser contemporizado, pois o responsável, quando intimado para que remetesse os documentos faltantes, respondeu à intimação dentro do prazo regimental, sanando qualquer possível irregularidade. Recomendo, porém, que a Administração observe com mais afinco à relação de documentos que devem ser obrigatoriamente enviados a este Tribunal e aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de sanção.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da DEAMA, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 011/2013, e da formalização do Contrato nº 178/2013, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 178/2013, na forma regimental;

3. Pela intimação dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, e da formalização do Contrato, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL, neste ato representada pelo Senhor José Carlos Barbosa, e a empresa Taurus Empreendimentos Ltda. – EPP.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de Junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/ARP